

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2017 | EDIÇÃO Nº 1022 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 10 de março de 2017 | PÁGINA: 1

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº. 005/2017

SÚMULA: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2013, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOÁS FERRAZ MICHETTI, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A Divisão Municipal de Patrimônio e Almoxarifado, criado pela Lei Complementar nº 017/2013, passará a ser denominada de Secretaria Municipal de Patrimônio e Almoxarifado com as mesmas atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. A Divisão Municipal de Transporte e Controle de Frotas, antes atrelada a Secretaria Municipal de Administração, passará a estar subordinada à Secretaria Municipal de Patrimônio e Almoxarifado.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 09 DE MARÇO DE 2017.

JOÁS FERRAZ MICHETTI
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 006/2017

SÚMULA: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2016, QUE INSTITUIU O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOÁS FERRAZ MICHETTI, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo 16 da Lei Complementar nº 025/2016, passará a conter a seguinte redação:

"Art. 16. Em relação ao Microempreendedor Individual - MEI de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei Complementar:

I – o processo de registro deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor, obedecido o disposto nas normas baixadas pelo Comitê CGSIM;

II - ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos referentes a atos de abertura, inscrição, registros, alterações, baixas, arquivamentos, permissões, autorizações, cadastros, licenças exceto concessões de alvará.

III - as vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da atividade do Microempreendedor Individual, quando a sua atividade não for considerada de alto risco, inclusive as de interesse dos órgãos fazendários;

IV - nenhum documento adicional aos requeridos por ato do Comitê CGSIM, no processo de registro, inscrição, alteração, anulação e baixa eletrônica do MEI será exigido para inscrição tributária e concessão de alvará e licença de funcionamento;

V - fica isento de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária municipal".

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 09 DE MARÇO DE 2017.

JOÁS FERRAZ MICHETTI
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 007/2017

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DE VAGAS DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE EDUCADOR DE C.M.E.I., INCLUINDO-OS NO ESTATUTO, PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO (LEI MUNICIPAL Nº 043/2007) CONFORME ESPECIFICA".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOÁS FERRAZ MICHETTI, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica ampliado em 04 (quatro) vagas o cargo de provimento efetivo de Educador de C.M.E.I., incluindo-as no Estatuto, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Santana do Itararé/PR - Lei Municipal nº 043/2007.

Art. 2º. A classe, jornada de trabalho, vencimento, formação escolar e atribuições do cargo ampliado por esta Lei, encontram-se inseridos na Lei Municipal nº 043/2007.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 09 DE MARÇO DE 2017.

JOÁS FERRAZ MICHETTI
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/2017

SÚMULA: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 055/2011, CONFORME ESPECIFICA".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOÁS FERRAZ MICHETTI, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei atualiza em 35,84% (trinta e cinco inteiros e oitenta e quatro décimos) o valor venal limite de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 055/2011.

Art. 2º. A atualização que acena esta Lei tem como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, registrados nos anos de 2012; 2013; 2014; 2015 e 2016.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 09 DE MARÇO DE 2017.

JOÁS FERRAZ MICHETTI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé,
da garantia de autenticidade desde documento,
desde que visualizado através do site:
<http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2017 | EDIÇÃO Nº 1022 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 10 de março de 2017 | PÁGINA: 2

LEI COMPLEMENTAR Nº. 009/2017

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOÁS FERRAZ MICHETTI, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Santana do Itararé/PR, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria) vencidos até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único: Para fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, à opção do sujeito passivo, as taxas devidas ao serviço de vigilância do Município, dentre outras dívidas, inclusive as oriundas de compra e venda de imóveis alienados mediante concorrência pública e alugueres advindos de concessão de uso de imóvel público prescindíveis de concorrência pública.

Art. 2º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

§1º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária.

Art. 3º. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS poderá ser formalizada em até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pela Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos.

Art. 4º. Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento da Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos.

§ 1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do § 2º do Artigo 2º desta Lei.

§ 3º. Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 10,00 (dez reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel, no município de Santana do Itararé – Paraná.

II – R\$ 20,00 (vinte reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 4º. As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º. O pedido de parcelamento implica:

I – em confissão irrevogável e irratável dos débitos tributários;

II – na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6º. No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS o optante deverá apresentar junto com seu requerimento:

I – recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventários da justiça, e

II – recibo de quitação de honorários advocatícios conforme o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906 de 04/07/1994;

§ 7º. O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 8º. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação o da consolidação, até o mês do pagamento:

I – para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II – para pagamento de duas até doze vezes, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III – para pagamento de treze a vinte e quatro vezes, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

§ 9º. Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 10º. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

§ 11. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido.

§ 12. O pedido de parcelamento constitui confissão irratável de dívida.

Art. 5º. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 3º desta lei, fica facultada à administração municipal, proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3º. O pedido de compensação será decidido pela Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos em até 15 dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 6º. O contribuinte será excluído do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS mediante ato da Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé,
da garantia de autenticidade desde documento,
desde que visualizado através do site:
<http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no Município de Santana do Itararé - PR, e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais;

VIII - Descumprimento de termo de parcelamento de REFIS nos últimos três anos.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa, protesto extrajudicial da CDA e conseqüentemente cobrança judicial.

§ 2º. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33 (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º. A inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de dívidas abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL, terão seus títulos encaminhados ao Cartório de Registro de Títulos, Documentos e Protestos.

Art. 7º. A Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e do parcelamento de trata a presente Lei.

Art. 8º. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 09 DE MARÇO DE 2017.

JOÁS FERRAZ MICHETTI
Prefeito Municipal

LEI Nº. 010/2017

SÚMULA: "PROPÕE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "HORTA CIDADÃ" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOÁS FERRAZ MICHETTI, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. - Fica instituído o Programa "HORTA CIDADÃ" no âmbito do Município de Santana do Itararé - Pr., com os seguintes objetivos:

Construção de hortas em escolas Municipais, Creches e espaços Públicos, destinadas ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas, flores e árvores;
Elaborar campanhas educativas dirigidas especialmente à rede escolar, formativas enfocando a gestão ambiental, agroecologia, segurança alimentar

e inclusão social, fornecendo aprendizagem significativa aos alunos, vinculando teoria e prática;
Conscientizar alunos e comunidade da grande riqueza de se ter uma horta e a importância de preservar o meio ambiente;
Propiciar o lazer, a fruição estética sem comprometimento com realização de tarefas impostas;
Formar alunos conscientes, críticos, livres e agentes envolvidos com a comunidade, oportunizando o empreendedorismo familiar;
Possibilitar a garantia de a segurança alimentar e nutricional;
Incentivar a produção para o auto-consumo;
Reduzir os custos do acesso aos alimentos;
Melhorar o meio ambiente urbano mediante a recuperação e a conservação dos espaços ociosos;
Incentivar a utilização e a reciclagem de resíduos sólidos, orgânicos e inorgânicos, tanto na forma de composto orgânico, como na forma de infraestrutura para as áreas de Agricultura;

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, através da Secretaria Municipal de Agricultura, será considerada o organismo gerenciador do programa instituído por esta Lei.

Art. 2º. - A implantação da Horta cidadã terá início no Bairro Guaíca, no terreno adquirido pela Lei Municipal lei n. 25/2015, destinado à Escola Técnica Rural dos alunos da rede municipal.

§ 1º. : Após a consolidação do projeto, poderá ser ampliado para demais entidades Municipais tais como escolas, creches e áreas de utilidade pública, terrenos das Associações de Moradores e afins.

§ 2º. : Nos casos de implantação em Associações, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, o cadastramento das pessoas interessadas no cultivo de horta, ficando a gestão a ser administrada pelas respectivas Associações.

Art. 3º. - As áreas públicas serão trabalhadas pelos funcionários do departamento Municipal de Agricultura e Departamento Municipal de Educação, órgãos encarregados do programa.

Parágrafo Único: Caberá aos Secretários das respectivas secretarias, indicarem os funcionários responsáveis para realização do serviço.

Art. 4º. - A Secretaria Municipal de Agricultura disponibilizará ao programa, assessoria técnica para a realização do plantio, através de orientações de seus técnicos, bem como, construirá mecanismos para disponibilizar as sementes, podendo formar parceria com o Poder Público ou com a Iniciativa Privada.

Art. 5º. - O produto do cultivo das Hortas Comunitárias será distribuído prioritariamente nas escolas, Creches, Hospital e Departamento de Assistência Social, que poderão utilizá-lo e/ou distribuir às famílias necessitadas.

Art. 6º. - A prefeitura Municipal de Santana do Itararé deverá dar ampla publicidade ao programa instituído por esta Lei, através de veiculação de cartazes explicativos afixados em todos os setores públicos municipais, em especial das Secretarias Municipais de Agricultura, de Educação, de Promoção e Assistência Social e de Saúde.

Art. 7º. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento geral do Município, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 09 DE MARÇO DE 2017.

JOÁS FERRAZ MICHETTI
Prefeito Municipal

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2017 | EDIÇÃO Nº 1022 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 10 de março de 2017 | PÁGINA: 4

Lei Nº. 011/2017

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR, MEDIANTE DOAÇÃO, UM IMÓVEL URBANO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO PARA A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR PARA A CONSTRUÇÃO DO RESERVATÓRIO ELEVADO – REL, CONFORME ESPECIFICA".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOÁS FERRAZ MICHETTI, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. É o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante doação, um imóvel urbano de propriedade do Município de Santana do Itararé/PR à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.484.013/0001-45, sob controle acionário do Estado do Paraná, sediada na Rua Engenheiros Rebouças, nº 1.376, CEP 80.215-900, na cidade de Curitiba/PR.

Art. 2º. O imóvel objeto desta doação constitui em um lote urbano com área de 150,00 m², localizado na Rua Vice Prefeito Sebastião Batista Alves, inscrito na matrícula nº 1.842 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Wenceslau Braz/PR.

I - O imóvel a que alude o caput deste artigo foi avaliado pela Comissão Especial em R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais).

II - O mapa do imóvel encontra-se no anexo único, o qual compõe parte integrante desta Lei.

Art. 3º. O imóvel referido será destinado exclusivamente à construção de um Reservatório Elevado – REL, com capacidade de 100 mil litros de água potável para abastecimento da cidade, não podendo o donatário dar finalidade diversa da estipulada nesta Lei, sob pena de reversão ao patrimônio público.

Art. 4º. Para fins de atendimento ao contido no artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município de Santana do Itararé, fica desafetada de sua primitiva condição de bem de uso especial, passando à categoria de bem dominial disponível, o imóvel descrito no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º. A donatária terá o prazo de seis meses, a partir da publicação desta Lei, para iniciar as obras de construção.

Art. 6º. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta exclusiva da donatária.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 09 DE MARÇO DE 2017.

JOÁS FERRAZ MICHETTI
Prefeito Municipal

Portarias

PORTARIA Nº 106 / 2017

O Senhor JOAS FERRAZ MICHETTI, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder à Empregada Pública Municipal Ana Claudia Koproški, Enfermeira, matriculada sob o nº 4521, com base no artigo 3º da

Lei Municipal nº 027/2013, mais 10(dez) dias referente às férias coletivas, relativas ao período de 08/08/2014 a 07/08/2015, com início em 10 de março a 19 de março de 2017.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 10 de março de 2017.

JOAS FERRAZ MICHETTI
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 107 / 2017

O Senhor JOAS FERRAZ MICHETTI, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Exonerar Gleice Tais dos Santos, matriculada sob o nº 21097, do Cargo de Provimento em Comissão de Chefe da Divisão Municipal de Serviços Urbanos e Limpeza Pública.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 10 de março de 2017.

JOAS FERRAZ MICHETTI
PREFEITO MUNICIPAL

Licitações

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista as manifestações e atos precedentes, face aos autos do presente Processo Licitatório, referente ao Pregão Presencial 006/2017 HOMOLOGO o procedimento licitatório, com fundamento no Inciso VI, do Artigo 43, da Lei 8.666/93.

Santana do Itararé, 09 de março 2017.

JOÁS FERRAZ MICHETTI
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2017.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ - PR
CONTRATADA: EQUECIR ROMÃO DE SOUZA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE UM CAVALO MECÂNICO COM CARRETA GRANELEIRO ABERTO, INCLUSO MOTORISTA, COMBUSTÍVEL E DEMAIS DESPESAS CUSTEADAS PELO CONTRATADO, PARA REALIZAR TRANSPORTE DE BENS PÚBLICOS E EQUIPAMENTOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, CONFORME NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO A CONTRATAÇÃO SE DARÁ POR QUILOMETRAGEM PERCORRIDA, SEM GARANTIA DE FRANQUIA MENSAL.

Valor: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Data da Assinatura do Contrato: 09/03/2017.

Data da Vigência do Contrato: 09/03/2018.

Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé,
da garantia de autenticidade desde documento,
desde que visualizado através do site:
<http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2017 | EDIÇÃO Nº 1022 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 10 de março de 2017 | PÁGINA: 5

EXTRATO DE CONTRATO

REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2017, NOS TERMOS DO ART. 24, INC. II DA LEI 8666/93.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ - PR
CONTRATADA: CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA S/C LTDA - EPP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE ELETROCARDIOGRAMA COM SEU RESPECTIVO LAUDO PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ - PR.

Valor: R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais).

Data da Assinatura do Contrato: 08/03/2017.

Data da Vigência do Contrato: 08/03/2018.

RATIFICAÇÃO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 005/2017

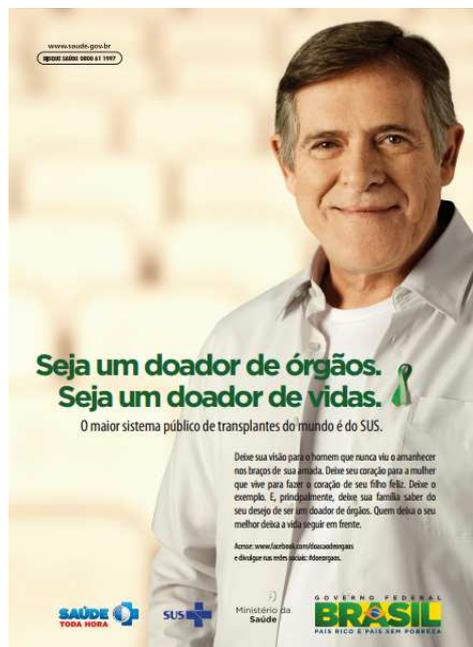
Ratifico o ato da Comissão de Licitação que declarou dispensável a licitação com fundamento no artigo 24, II, da Lei 8.666/93, a favor da empresa CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA S/C LTDA - EPP, para prestação de serviços de exame de eletrocardiograma com seu respectivo laudo para o Hospital Municipal de Santana do Itararé - PR. No valor de R\$. 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais).

Face ao disposto no artigo 26 da lei 8.666/93, vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Publique-se.

Santana do Itararé, 08 de março de 2017.

JOAS FERRAZ MICHETTI
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, da garantia de autenticidade desde documento, desde que visualizado através do site:
<http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2017 | EDIÇÃO Nº 1022 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 10 de março de 2017 | PÁGINA: 6

OUTRAS PUBLICAÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 001, de 01 de Março de 2017, do
Conselho Municipal de Saúde do Município de Santana do Itararé

Dispõe sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município de Santana do Itararé, relativas ao exercício de 2016, e prescreve as providências que enumera.

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Santana do Itararé, em reunião ordinária realizada em 01 de Março de 2017, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal n.º 8.080, de 19/09/90, Lei Federal n.º 8.142, de 28/12/90, e pela Lei Municipal n.º 117 de 08/10/91;

Considerando as prerrogativas e atribuições estabelecidas pela Lei Complementar n.º 141, de 13/01/2012;

Considerando o inciso IV, do art. 4.º, da Lei Federal n.º 8.142, de 28/12/90, o qual determina que para receber os recursos de que trata o art. 3.º dessa mesma lei, os municípios deverão elaborar o Relatório de Gestão; e

Considerando o § 4.º do art. 33, da Lei Federal n.º 8.080, de 19/09/90, Lei Orgânica da Saúde.

RESOLVE:

Art. 1.º Aprovar o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santana do Itararé, referentes ao ano de 2016.

Santana do Itararé, 01 de Março de 2017

ALICE DAS BROTAS SENE GUIMARÃES
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

1022-do-10marco2017.pdf

Código do documento #fe8e2942-1975-4935-9922-262ae16b3c88

Assinaturas



Joás Ferraz Michetti
diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br
Assinou



Eventos do documento

15 Mar 2017, 10:42:07

Documento número fe8e2942-1975-4935-9922-262ae16b3c88 **criado** por JOÁS FERRAZ MICHETTI (Conta #9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email :diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. CPF informado: 715.066.169-68.

15 Mar 2017, 10:42:44

Lista de assinatura **iniciada** por JOÁS FERRAZ MICHETTI (Conta #9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. CPF informado: 715.066.169-68.

15 Mar 2017, 10:43:12

JOÁS FERRAZ MICHETTI **Assinou** (Conta #9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. IP: 187.16.46.43 (187.16.46.43). Documento de identificação informado: 715.066.169-68.

Hash do documento original

(SHA256):425061c6888047c158ef815ee2112755eb4b52047fe5551bfeba6022dadd51c6

(SHA512):b7795eac3ff87d2999aa9a8b57aa933c2147a256af453ca280bf9298c9ce1d7380a85fd7ccf0c9c139b2633511b27d8915cd6b4df3a4f9aea41c05f43667a228

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima